

PARECER Nº , DE 2024

Da MESA, sobre o Requerimento nº 671, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *requer informações ao Senhor Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda, sobre a execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024. A operacionalização de parte dos incentivos que esse Programa prevê tem sido realizada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira pública vinculada a essa Pasta Ministerial, por meio da Caixa Administradora do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 671, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves, é pedido *informações ao Senhor Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda, sobre a execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.* Além disso, a ementa do requerimento afirma que *a operacionalização de parte dos incentivos que esse Programa prevê tem sido realizada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira pública vinculada a essa Pasta Ministerial, por meio da Caixa Administradora do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC.*

Nesse sentido, o Requerimento faz as seguintes solicitações:

“1. Considerando que o FGEDUC tem a finalidade de garantir parte do risco de crédito em operações de crédito educativo no âmbito do Fies, considerando os elevados índices de inadimplência histórica do Fies e que os valores dos contratos a serem honrados pelo FGEDUC



são superiores aos valores disponíveis no Fundo, qual valor do FGEDUC foi transferido para o FIPEM?

2. Qual é o saldo devedor inadimplente há mais de 360 dias para contratos na fase de amortização avalizados pelo FGEDUC? Solicita-se cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros, bem como de qualquer outra documentação correlata ao assunto, relativos ao período no qual o fundo garantidor esteve sob administração da Caixa até a presente data sinalizando principalmente a porcentagem já utilizada para honrar os contratos e quantos contratos ainda não foram honrados.

3. A ampliação da finalidade do FGEDUC trazida pela Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, para destinar recursos para a concessão de incentivo financeiro-educacional, trouxe riscos ou prejuízos ao objetivo originário da sua criação, em novembro de 2009, com o objetivo de garantir financiamentos para os estudantes do ensino superior que tinham dificuldade de conseguir fiadores para contratar o financiamento educacional, concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sendo operações contratadas até 31/12/2017? Solicita-se apresentar quadro de mapeamento de riscos de compliance, bem como demonstrações financeiras e contábeis detalhadas que comprovem que não houve prejuízo na carteira garantida pelo FGEDUC.”

Na justificação do Requerimento, a Senadora Damares Alves relata que o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) foi criado para dar garantias nos financiamentos para os estudantes do ensino superior que tinham dificuldade de conseguir fiadores para contratar o financiamento educacional, concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Ainda segundo a justificação, a Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, ampliou a atuação do FGEDUC visando destinar recursos para a concessão de incentivo financeiro-educacional para o Programa Pé-de-Meia. Nesse sentido, a Senadora argumenta que tendo em vista que o Pé-de-Meia requer montante expressivo de recursos e que o FGEDUC é importante para os estudantes de baixa renda conseguirem acesso ao FIES, é urgente a necessidade de se ter ciência de que não haverá riscos e prejuízos à função de origem do FGEDUC relacionada ao FIES.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o requerimento atende às normas de admissibilidade que disciplinam as proposições da espécie.



Segundo o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, *é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

Ademais, o Requerimento nº 671, de 2024, está em conformidade com o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que dispõe que *as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado.*

Essa previsão é regulamentada nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinam a tramitação de requerimentos de informação nesta Casa.

O art. 215 do RISF estabelece que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República. O art. 216, inciso I, por sua vez, prevê a admissibilidade dos requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, o requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão (art. 1º, § 1º). Além disso, *as informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º). Ademais, o art. 2º dispõe que *o requerimento de informação não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (inciso I) e nem poderá se referir a mais de um Ministério (inciso II).

Nesse sentido, entendemos que parte do item nº 3 pode ser interpretada como um pedido de providência e, também, como uma solicitação que não está diretamente relacionada com o assunto que se procura esclarecer. Dessa forma, propomos um pequeno ajuste por meio de emenda, substituindo os trechos: “apresentar quadro de mapeamento de riscos de compliance, bem como” por “cópia de”; e “prejuízo na carteira” por “prejuízo à carteira”.



Diante do exposto, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa este relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em consonância com o disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **admissibilidade** do Requerimento nº 671, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDIR

Substitua-se o seguinte trecho do item nº 3 do Requerimento nº 671, de 2024:

“Solicita-se apresentar quadro de mapeamento de riscos de compliance, bem como demonstrações financeiras e contábeis detalhadas que comprovem que não houve prejuízo na carteira garantida pelo FGEDUC”

por

“Solicita-se cópia de demonstrações financeiras e contábeis detalhadas que comprovem que não houve prejuízo à carteira garantida pelo FGEDUC”.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

